

REQUERIMENTO N° , DE 2017
(Do Senador Valdir Raupp)

**Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA,**

Nos termos do item 12, alínea “c”, inciso II do art. 255 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que o **Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2017**, que objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa com Deficiência (SENAPD), de autoria do Senador Romário, seja apreciado pela **Comissão de Assuntos Sociais - CAS**, além das comissões constantes do despacho inicial.

JUSTIFICAÇÃO

A recente Lei n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) trouxe inovações ao ordenamento jurídico, consolidando também vários outros direitos constantes em legislações esparsas. Nela encontram-se já estabelecidos inúmeros direitos relativos à educação, inclusive a profissional.

Dentre seus artigos, o art. 27 expressa que “a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”. E em seu parágrafo único: “é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação”.

O art. 28, § 1º, da citada lei já obriga as instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, a adotarem várias medidas de forma a atender o público-alvo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

SF/17903.81090-16

Ademais, as entidades que compõem o denominado Sistema “S” já introduziram, antes mesmo da edição da Lei, programas de treinamento e inserção no mercado de trabalho de pessoas com deficiência, além de desenvolver aptidões físicas através do esporte e lazer.

A Lei n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) trouxe inovações ao ordenamento jurídico, consolidando vários outros direitos constantes em legislações esparsas, inclusive o acesso da pessoa com deficiência à educação e trabalho (capacitação laboral), o que, certamente, o Sistema “S” já atende, dispensando, desta forma, a necessidade de criação de serviço social autônomo com essa finalidade.

Sala das Sessões,

Senador Valdir Raupp



SF/17903.81090-16